



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19991.000149/2008-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.701 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES DE GUAXUPE LTDA - COOXUPE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2000

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo prescricional do pedido de restituição do pagamento indevido ou a maior é de cinco anos da data de extinção do crédito tributário. Em caso de saldo negativo, a extinção do tributo ocorre na data de apuração do fato gerador ao final do exercício, marco inicial do prazo do pedido de repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.701 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19991.000149/2008-67

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional de Juiz de Fora – MG, tendo em vista a não homologação das compensações apresentadas pelo contribuinte de nº DCOMP eletrônica nº 12116.95375.250906.1.7.020174 (fls.01/04), retificadora da nº41354.45924.190304.1.3.021559, transmitida com objetivo de declarar a compensação do débito apontado, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ atinente ao período de apuração encerrado em 31/12/2000 e constante do processo administrativo nº 13652.000059/2001-64.

A DRF/ Poços de Caldas/MG através do Ofício nº 286/2008, datado de 11/03/2008, constatou que a empresa pleiteia um crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2000.

Prossegue informando que na ficha 11 da DIPJ não há saldo negativo, e que o processo citado como credor 13652.000059/ 200164, se refere a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 e CSLL de 2000.

Finaliza o documento pedindo esclarecimentos sobre as questões levantadas.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório nº 71, de 2008 (fls. 43/46), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, que pode ser assim resumido:

O contribuinte pleiteia o reconhecimento de um crédito no valor original de R\$ 46.267,98 ...

Anteriormente, por meio do processo nº 13652.000059/200164, o contribuinte pleiteou o reconhecimento de um crédito de R\$ 793.657,28 decorrente de saldo de IRPJ da DIPJ/2001.

Naquele processo foi demonstrada a retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.199.695,23 e, como o contribuinte já havia utilizado R\$ 429.178,12; em procedimento de compensação por conta própria, com débitos de IRPJ/estimativa, foi reconhecido um crédito no valor de R\$ 770.517,11.

A análise daquele processo tomou como parâmetro a DIPJ/2001 :

Ficha 12ª.

01.A ALIQUOTA DE 15% .....	271.906,87
02. ADICIONAL.....	157.271,25
13.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....	793.657,28
16.(-)IMPOSTO MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA. ....	429.178,12
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.....	(-) 793.657,28

... em 22/09/2006, ... transmitiu DIPJ retificadora ...:

## Ficha 12ª

01.A ALIQUOTA DE 15% .....	927.901,08
02.ADICIONAL.....	594.600,72
13.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....	816.785,10
16.(-) IMPOSTO MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA.....	1.522.501,80
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.....	(-)816.785,10

a linha 11 da ficha 11 dessa mesma DIPJ/2001, não acusa qualquer saldo negativo ..., conforme se certifica pela tela abaixo:

## Ficha 11

02.A ALIQUOTA DE 15% .....	927.901,08
03.ADICIONAL.....	594.600,72
06.(-)IMPOSTO DEVIDO EM MESES ANTERIORES.....	816.785,10
07.(-) IMPOSTO RETIDO NA FONTE.....	1.522.501,80
11.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.....	0

Atendendo nossa solicitação, o contribuinte esclareceu que o imposto de renda mensal por estimativa, apurado nos meses e valores abaixo detalhados, foi incluído no PAES, fls. 31, processo n.º 13656450.870/2004-03:

Janeiro/2000	57.673,56
Fevereiro/2000	58.524,55
Março/2000	43.623,10
Abril/2000	126.569,21
Julho/2000	109.998,52
Agosto/2000	743.202,73
<b>TOTAL</b>	<b>1.139.591,66</b>

Não obstante o contribuinte já tenha amortizado R\$ 4.349.874,09, o débito referente ao imposto de renda pessoa jurídica do ano calendário 2000 persiste em sua inteireza, conforme se constata pelas telas juntadas às fls. 37/42.

Diante da atual situação dos débitos incluídos no PAES, não tendo havido a amortização, nem mesmo parcial, do débito relativo ao IRPJ/2001, não há que se falar na existência de saldo negativo, pois eles não podem ser considerados como efetivamente pagos. Admitir esta hipótese seria atribuir ao Estado o ônus de financiar a empresa: o contribuinte declara um valor, inclui em parcelamento e o deduz como se o tivesse pago a vista. Vale notar que o Manual de Preenchimento da DIPJ traz a listagem exaustiva do que se considera valor efetivamente pago e nela não consta o valor incluído no PAES. O contribuinte não possui nenhum saldo negativo que possa ser reconhecido.

A DCOMP n.º 12116.95375.250906.1.7.020174 não foi homologada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, alegando em síntese:

- a) Em 25/09/2006 transmitiu DCOMP com crédito oriundo de saldo negativo de ... IRPJ do ano calendário 2000.

- b) Pleiteou o reconhecimento de crédito no valor original de R\$ 46.267,98 por meio do processo n.º 13652.000059/2001-64,
- c) Pleiteou o reconhecimento de um crédito de R\$ 793.657,28, decorrentes de saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2001. Valor este retificado na DIPJ/2001 transmitida em 22/09/2006, no valor de R\$ 816.785,10.
- d) Neste processo, foi demonstrada a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 1.199.695,23 e, como já havia utilizado R\$ 429.178,12, em compensação por conta própria, com débitos de IRPJ/estimativa, foi homologado em 10/10/2002, um crédito de R\$ 770.517,11.
- e) Desta forma, o valor de R\$ 46.267,98 estaria apto a ser homologado, já efetuou o pagamento de R\$ 5.316.102,84 referente a 57 parcelas.
- f) A própria Receita, em recentes decisões de suas Delegacias de Julgamento, tem considerado que o saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de Parcelamento de Estimativa podem ser utilizado ... na compensação de débitos próprios quando sobrepujarem o imposto devido não merece prosperar o entendimento ..., quando cita que o manual do DIPJ não contempla em seu rol, o parcelamento como valores efetivamente pagos ...para comprovação de que os débitos relativos a estimativa de IRPJ já havia sido devidamente quitados no âmbito do REFIS, temos que utilizar a ordem delineada na IN SRF n.º 600/05, artigo 35 .

O acórdão (0941.928 - 2ª Turma da DRJ/JFA) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

**LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO NA DATA DA DCOMP ORIGINAL.**

O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e inscritos no Paes, somente poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios à medida que forem sendo pagas as parcelas do Paes, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.2. O encontro de contas característico da compensação se dá na data da apresentação da DCOMP original e não da DCOMP retificadora, conforme a legislação que rege a matéria e condiciona-se à demonstração da certeza e liquidez do direito

creditório, nos termos do art. 170 do CTN, devendo este estar totalmente disponível à data de transmissão da Dcomp original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “no caso em tela, em que a empresa entende ser passível de compensação com tributos federais, o saldo negativo de IRPJ originário das estimativas de IRPJ, incluídas no saldo de parcelamento do PAES, conclui-se que somente poderá ser utilizado o referido saldo negativo de IRPJ à medida que forem sendo pagas as prestações do Paes e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto ou da contribuição determinado com base no resultado apurado em 31 de dezembro”.

Disse ainda que “Cumpra observar que nos casos em que haja IRPJ ou CSLL devidos no encerramento do ano-calendário, o contribuinte somente poderá utilizar-se do saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário na compensação, a partir do mês em que o total de prestações pagas no Paes, somado ao eventualmente pago antes do parcelamento, ultrapassar o devido no respectivo ano-calendário”.

E segue: “Esclareça-se, ainda, que a restituição de crédito decorrente de saldo negativo, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN, devendo este estar totalmente disponível à data de transmissão do PER/Dcomp, o que, como visto, não se evidenciou no caso presente”.

Concluiu ainda que:

O encontro de contas característico da compensação, ou seja, a valoração dos créditos e débitos, se dá na data da apresentação da DCOMP original (19/03/04) e não da DCOMP retificadora (25/09/06), conforme a legislação que rege a matéria e os procedimentos adotados pela RFB desde a implementação das Declarações de Compensação, motivo pelo qual o direito creditório pleiteado deve possuir os requisitos indispensáveis de certeza e liquidez na data da DCOMP original.

Desta forma, não há como reconhecer direito creditório que não existia e não detinha o requisito de liquidez, no momento do encontro de contas entre crédito e débito, pois, segundo o Despacho Decisório nº 71, de 2008, “*não obstante o contribuinte já tenha amortizado R\$ 4.349.874,09, o débito referente ao imposto de renda pessoa jurídica do ano calendário 2000 persiste em sua inteireza, conforme se constata pelas telas juntadas às fls. 37/42.*”.

É o que se extrai da análise dos extratos (fls. 36/43), pesquisados nos sistemas em 18/06/2008, pois, as estimativas parceladas se encontravam com o saldo devedor totalmente em aberto na data de 18/03/2008 – data da pesquisa. Apenas a título informativo, cumpre salientar que nem quando da apresentação da Declaração retificadora havia ao crédito disponível a ser reconhecido.

Irresignado com a atuação, o interessado apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação administrativa.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional de Juiz de Fora – MG, tendo em vista a não homologação das compensações apresentadas pelo contribuinte de nº DCOMP eletrônica nº 12116.95375.250906.1.7.020174 (fls.01/04), retificadora da nº41354.45924.190304.1.3.021559, transmitida com objetivo de declarar a compensação do débito apontado, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ atinente ao período de apuração encerrado em 31/12/2000 e constante do processo administrativo nº 13652.000059/2001-64.

Anteriormente, por meio do processo nº 13652.000059/2001-64, o contribuinte pleiteou o reconhecimento de um crédito de R\$ 793.657,28 decorrente de saldo de IRPJ da DIPJ/2001. A referida DCOMP original foi apresentada em 19/03/04.

Naquele processo foi demonstrada a retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.199.695,23 e, como o contribuinte já havia utilizado R\$ 429.178,12; em procedimento de compensação por conta própria, com débitos de IRPJ/estimativa, **foi reconhecido um crédito no valor de R\$ 770.517,11.**

Ocorre que a DIPJ/2001 foi retificada em 22/09/2006 e passou a indicar um saldo negativo para o ano de 2000 no montante de R\$ 816.785,10

Ato contínuo, em 25/09/2006 a Recorrente transmitiu a DCOMP objeto do presente processo administrativo onde indica para o ano de 2000 um saldo negativo no montante de R\$ 816.785,10 para o qual remanesceria crédito de R\$ 46.267,98 (R\$ 816.785,10 - R\$ 770.517,11).

O primeiro ponto de debate que trago é a análise acerca da ocorrência da prescrição do direito de pleitear eventual diferença do saldo negativo relativo ao ano de 2000. Explico.

Em que pese o contribuinte tenha formulado PER/DCOMP do saldo negativo apurado com data base de 31/12/2000 tempestivamente e no montante de R\$ 793.657,28 (dos

quais foram reconhecidos R\$ 770.517,11), o fato é que o crédito adicional de R\$ 23.127,82 (R\$ 816.785,10 – R\$ 793.657,28) apenas foi declarado em DIPJ e objeto de PER/DCOMP no mês de setembro de 2006, após 05 anos da ocorrência do fato gerador.

Entendo que o fato de o contribuinte ter requerido anteriormente o SN relativo ao mesmo fato gerador, mas em montante inferior, não garantiria passe livre para formular pedidos de créditos adicionais após o transcurso do quinquídio legal. Fosse assim, para garantir o cumprimento do prazo, bastaria o contribuinte formular pedido de restituição de SN em qualquer valor, para só depois promover a correta apuração e eventuais ajustes no valor.

Por sua vez, deve ser levado em consideração que o SN do ano de 2000 já foi apreciado nos autos do processo administrativo n.º 13652.000059/2001-64 onde se reconheceu o direito creditório de R\$ 770.517,11. Ocorre que, já tendo transcorrido o prazo prescricional para pedir o PER, o crédito em debate tornou-se definitivo nos montantes reconhecidos naquele processo administrativo.

O saldo negativo não decorre do simples pagamento das estimativas, mas, sim, do encontro de contas entre o imposto devido na data do fato gerador e as deduções relacionadas no art. 2º, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996 – incentivos fiscais, imposto retido, compensado ou pago.

O saldo negativo espelha a situação fiscal do contribuinte na data do fato gerador, quando as deduções legalmente previstas superam o tributo devido. E é exatamente isso que pleiteia o contribuinte em seu pedido.

Do exposto, em caso de saldo negativo, a contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, inicia-se da data em que se apura os recolhimentos, retenções ou compensações efetuados no período, indevidos ou a maiores e o valor do tributo devido, qual seja, a data do fato gerador ao final do exercício. Essa é a posição majoritária neste Conselho Administrativo.

Assim é que, tratando-se de pedido de restituição realizado após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal e, portanto, não assiste direito ao contribuinte de pleitear nova restituição do SN.

No mais, mesmo que fosse superado tal obstáculo, em uma análise perfunctória das alegações de mérito e documentos trazidos aos autos é possível concluir pela absoluta falta de certeza e liquidez do direito creditório alegado.

O contribuinte não comprova através de documentos fiscais e contábeis (DIPJ, Razão, Diário e Lalur) o alegado indébito. O contribuinte acosta aos autos DIPJ, extrato de parcelamento e planilhas produzidas unilateralmente e que nada provam sem a existência de documentos contábeis e fiscais que lhe subsidiem.

Outrossim, diante da ocorrência da prescrição do direito de pedir restituição restam prejudicadas as demais razões de mérito arguidas.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva